

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI

VOLUME 8, N. 1

ISSN 2317-918X
PERIÓDICO ACADÊMICO
SEMESTRAL. TERESINA – PI, V.8,
N. 1 JANEIRO / JUNHO 2021.

A RETÓRICA EM ARISTÓTELES E OTTMAR BALLWEG: UMA SÍNTESE DIDÁTICA

RHETORIC IN ARISTOTLE AND OTTMAR BALLWEG: A DIDACTIC SYNTHESIS

Israel Gonçalves Santos Silva

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI. Procurador da República

Nelson Juliano Cardoso Matos

Professor Associado da UFPI. Docente permanente do PPGD/UFPI, docente colaborador do PPGDIR/UFMA, do PPGPP/UFPI e do PPGGP/UFPI. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE) e Mestre em Direito pela UnB.

Resumo: Este artigo pretende apresentar de forma sintética e didática as ideias gerais da retórica clássica, na versão aristotélica, e da retórica contemporânea, na versão de Ottmar Ballweg. Os elementos serão destacados de modo a contribuir para a compreensão das bases da retórica jurídica, de modo, a um só tempo, demonstrar como o direito e retórica estão intimamente relacionados, bem como incentivar o estudo do direito como um fenômeno retórico.

Palavras-chave: Retórica. Discurso. Aristóteles. Ballweg.

Abstract: This article intends to present in a synthetic and didactic way the general ideas of classical rhetoric, in the Aristotelian version, and of contemporary rhetoric, in the version of Ottmar Ballweg. The elements will be highlighted in order to contribute to the understanding of the bases of legal rhetoric, in a way, at the same time, to demonstrate how the direct and rhetoric are closely related, as well as to encourage the study of law as a rhetorical phenomenon.

Keywords: Rhetoric. Speech. Aristotle. Ballweg.

Aprovado em janeiro de 2022.

1 Introdução

A relação entre direito e linguagem já foi descortinada por diversos campos de estudo, dentre eles a linguística e a filosofia da linguagem, de onde promanam diversas teorias que buscam se valer especificamente da retórica para entender como ocorre a concretização e o conhecimento do direito, observando-o como um fenômeno retórico, tal qual a linguagem o é.

Igualmente a outros centros de controle da atividade humana (religião, moral, cultura etc.), o direito se manifesta pela linguagem (linguagem jurídica). Nesse âmbito, a linguagem do direito se serve também da retórica¹, tanto como instrumento de conformação da realidade, mormente para o fim de persuadir as pessoas a um determinado juízo ou comportamento, quanto como instrumento de descrição do fenômeno jurídico.

Para Adeodato (2014), a retórica, como técnica discursiva, tem sido estudada desde que Córax e Tísias lançaram o primeiro manual sobre retórica², nos idos de 465 a.C. na Sicília, então Magna Grécia, tendo granjeado muitos adeptos, mas também poderosos inimigos, a exemplo de Platão, até que no período medieval foi invisibilizada pelo forte clamor que a religião e a ciência evocavam em prol da verdade ontológica.

Essa situação só veio a alterar-se quando a modernidade trouxe o ressurgimento da importância do fenômeno retórico, máxime a partir da *turn linguistic* idealizada por Ludwig Wittgenstein, para quem a realidade é constituída na e pela linguagem.

Esse intervalo do período medieval serviu para separar a retórica antiga e a retórica moderna, cujo mote não é uma diferença de conteúdo, mas antes de perspectiva. Se a antiga retórica tinha uma vertente mais técnica, cuidando dos aspectos do discurso e da oratória, a moderna retórica encampou uma vertente filosófica, demonstrando que a retórica é mais que persuasão, como defende a maioria dos próprios retóricos, podendo ser também episteme, na forma como a defende João Maurício Adeodato (2014).

Essa retoricidade do direito já foi reconhecida por muitos estudiosos, a exemplo de Ottmar Ballweg, para quem nem a linguagem, nem o direito escapam da retórica (BALLWEG, 1991, p. 175). E é a partir da tomada de posição de se conceber a retórica como uma espécie de filosofia que Adeodato (2017, p.16) conclama aos juristas o retorno do estudo da retórica, de modo a se afastarem da metafísica da verdade e retomar as raízes práticas, estratégicas e argumentativas, que no seu entender caracterizaram o direito.

Nesse contexto, uma síntese propedêutica acerca da antiga e da contemporânea retórica, razão pela qual se abordará tanto as ideias centrais da retórica clássica lançadas

¹ Aqui o termo retórica será tomado em seu sentido técnico, afastando-se do sentido comum já impregnado ao termo, que a tem apenas como floreio ou engodo. Esse sentido pejorativo decorre da circunstância de a retórica ter surgido ligada à sofística, havendo herdado o preconceito que se tem contra ela, conforme nos relata Adeodato (2008).

² Para se compreender a relação entre retórica e direito é necessário ter em mente que o estudo da retórica se iniciou exatamente para fins jurídicos. Segundo Adeodato (2014), o manual de Córax e Tísias visava auxiliar as pessoas a dominarem a técnica de como falar e convencer nos tribunais da antiga Grécia, uma vez que não existia a figura moderna do advogado.

por Aristóteles em sua obra *Arte Retórica*, como também os principais elementos e características da retórica analítica defendida por Ottmar Ballweg. Os estudos empreendidos por ambos os filósofos fornecem a base compreensiva para a formulação de uma síntese didática sobre o tema, especialmente como subsídio para entender o direito como um fenômeno retórico, o que pode ser denominado de retórica jurídica.

2 Aristóteles e a retórica clássica

Inicia-se com um panorama das ideias aristotélicas acerca da retórica, para depois, abordar-se acerca da retórica de Ballweg.

As contribuições de Aristóteles à filosofia, às artes e à ciência em geral podem ser divididas em exotéricas e esotéricas¹, revelam sua dedicação ao estudo sistemático de diversos ramos, a exemplo da física, da filosofia, da metafísica, da lógica, dentre outros, tendo apresentado em referência à linguagem três obras. A primeira delas, foi o livro *Grillo*, dedicado à retórica e defendia abertamente a posição platônica revelada em *Górgias*, no sentido de não considerar a retórica como arte ou ciência, mas sim uma forma irracional de instigação de sentimentos, um instrumento de bajuladores², fazendo contraposição à posição de Isócrates, o qual, como sofista, procurava àquela época revigorar as ideias de *Górgias* (REALE, 1985, p. 16).

Mais tarde, em sua fase mais madura, a linguagem foi estudada por Aristóteles sobre duplo aspecto: tanto como arte literária na obra *Techne Poietike* (*Arte Poética*) e como arte persuasiva na obra *Techne Rhetorike* (*Arte Retórica*), retomando o tema da retórica, mas afastando-se do parâmetro platônico ao apresentar uma concepção própria desse fenômeno linguístico. Para o presente estudo importa esta última obra, cujas noções principais de seus ensinamentos serão apresentadas a seguir.

Na obra de sua maturidade, Aristóteles reconhece o papel relevante da retórica na vida do homem em sociedade, asseverando que tem lugar na retórica não apenas os estratagemas emotivos sofisticos, mas também o discurso lógico-racional voltado à verdade, pois, é também possível persuadir pelo discurso “quando mostramos a verdade ou o que parece verdade, a partir do que é persuasivo em cada caso particular” (ARISTÓTELES, 2005, p. 1356a). Nessa obra, Aristóteles promove o resgate da dignidade da retórica, tão abalada à época por causa de sua captura pelos sofistas, servindo de referência para o estudo retórico até aos dias atuais.

A obra *Arte Retórica* foi seccionada por Aristóteles em três livros (I:1354a - 1377b, II:1377b - 1403a, III:1403a – 1420a), cada qual possuindo uma centralidade: o primeiro, tem foco nas atividades do orador, preocupando com a construção dos argumentos e com

1 As obras exotéricas, escritas geralmente em forma de diálogos e destinadas a cursos públicos, dos quais só restou alguns fragmentos; por sua vez, as esotéricas eram escritos mais aprofundados, destinados aos seus alunos mais adiantados.

2 Em *Górgias* colhe-se a posição de Platão em relação à retórica no seguinte excerto: “XVIII — Sócrates — O que me parece, Górgias, é que se trata de uma prática que nada tem de arte, e que só exige um espírito sagaz e corajoso e com a disposição natural de saber lidar com os homens. Em conjunto, dou-lhe o nome de adulação” (PLATÃO, 2020).

a definição do gênero discurso (judiciário, deliberativo, epidíctico). O segundo é o livro do auditório, cujo foco é a produção de paixões no público, e o terceiro é destinado à formação da mensagem em si. O grande diferencial dessa obra, que a tornou um legado para a posteridade, foi a circunstância de, àquela época, a maioria dos retóricos serem sofistas, o que os levavam a tratar unicamente dos efeitos ornamentais da retórica, não se preocupando com outras vias persuasivas, como a argumentação e o silogismo entimemático, os quais receberam tratamento detalhado por Aristóteles.

A definição aristotélica de retórica é finalística e diverge de seus predecessores Platão, Górgias, Córax e Tísias, que tomavam a retórica como uma atividade geradora de persuasão, e também de seus sucessores, como Cícero e Quintiliano, que enfatizavam o caráter da oratória, compreendo a retórica como arte de bem falar, de bem dizer (REBOUL, 2004, p.73). Para Aristóteles, a retórica é definida como “a capacidade de descobrir o que é adequado a cada caso com o fim de persuadir” (2005, p. 1356a), de modo que cabe ao retor saber escolher, dentre os inúmeros instrumentos que compõe a técnica, aquele que melhor possa persuadir alguém num dado contexto.

Abrangendo três áreas teóricas, a retórica aristotélica dispõe sobre uma teoria da argumentação, de onde se extrairia seu caráter filosófico, e duas outras: a da elocução e a da formulação do discurso. A partir dessa tríade, Aristóteles busca dar dignidade filosófica à retórica, inclusive, considerando-a como a contraparte da dialética¹.

Sinteticamente, a retórica aristotélica caracteriza-se, dentre outros aspectos, pela admissão de três gêneros de discurso retórico (judicial, deliberativo e epidíctico), três meios de prova artística (*ethos*, *pathos* e *logos*) e a concepção de dois tipos de argumentos: o entinema, de cunha dedutivo, e o exemplo, de cunho indutivo.

No ensino de sua técnica, Aristóteles estruturou a retórica com as figuras do orador (quem fala), do discurso (o que se fala) e do auditório (quem ouve para ser persuadido) e compôs um plano retórico dividido em quatro partes consecutivas, as quais cobriam desde o planejamento até a execução do discurso: *inventio*, a invenção (*euresis*, em grego); *dispositio*, a disposição (*taxis*); *elocutio*, a elocução (*lexis*) e *actio*, a ação (*hypocrisis*).

Para Aristóteles, a invenção é centrada na identificação dos instrumentos persuasivos para uma dada situação, sejam eles elementos argumentativos ou de outra espécie, como os paratextuais e extratextuais. A procura dos argumentos se determinará pelo tipo de discurso a ser engendrado (deliberativo, judicial, epidíctico), razão pela qual Aristóteles estabelece que o orador deve iniciar seu ofício conhecendo o tipo de auditório que irá enfrentar, considerando que tal circunstância proporcionará ao orador fazer a seleção dos meios que poderão naquele caso levar à persuasão. Sua proposta é do tipo adaptativa, na qual o orador não deve querer se impor inexoravelmente ao auditório, mas antes, de modo plástico, adaptará seu discurso ao seu ouvinte, fazendo do auditório² a centralidade da invenção.

1 Essa comparação entre dialética e retórica só é válida para a parte argumentativa da retórica, dado que o silogismo entimemático e o silogismo dialético tem aproximações consideráveis.

2 No entanto, esse auditório tem uma perspectiva diversa em comparação à retórica contemporânea, caracterizada pelo auditório universal, pois a natureza pública da retórica antiga vai determinar uma ideia reduzida de auditório, no sentido de não se tratar de qualquer expectador ou ouvinte, mas apenas aquele a quem se busca persuadir na esfera pública. Nesse sentido, o auditório da antiga Grécia era sempre público, relacionado à esfera de afirmação social do homem grego. Na esfera privada não havia auditório, pois as relações hierárquicas, sobretudo as familiares, eram determinadas pela obediência ao senhor da

É a partir do parâmetro de atividade pública exercida pelo cidadão grego que Aristóteles propõe a existência de três tipos de auditórios ao orador: a assembleia, o tribunal e a plateia, de modo que daí surgem, respectivamente, três gêneros de discursos possíveis a persuadir esses auditórios: o deliberativo (de cunho político), o judiciário (de cunho forense) e o epidíctico (de cunho demonstrativo).

O discurso deliberativo (*symboleutikon*) era aquele que se dava na assembleia política, o Senado, tendo por ponto característico aconselhar persuasivamente sobre as questões da cidade, indicando a melhor alternativa inserida no binômio útil/inútil, sobre as quais o orador deveria ser conhecedor, de modo a distanciar a retórica da sofisticada¹, propondo-lhe um uso ético. Esse tipo de discurso, com as devidas atualizações, continua sendo utilizado nas casas políticas.

Por sua vez, o discurso judiciário (forense) se caracterizava pelo debate entre dois grupos de teses, visto que "num processo judicial temos tanto a acusação como a defesa, pois é necessário que os que pleiteiam façam uma destas coisas" (ARISTÓTELES, 2005, p. 1358b). Nesse cenário, Aristóteles considera que a função dos oradores é defender uma das alternativas do binômio justo/injusto, utilizando-se preponderantemente de elementos argumentativos lógicos, que servirão como premissas do silogismo a ser utilizado para a acusação ou para a defesa de quem cometeu uma injustiça². Essa preponderância de elementos do *logos* se justifica por ser tratar de um auditório mais qualificado que os demais, mas sem que se despreze os elementos do *ethos* e do *pathos*, sempre úteis para coadjuvar o trabalho retórico de fim persuasivo.

Embora Aristóteles restrinja o fazer do discurso judiciário apenas às partes, a retórica moderna considera que a decisão (manifestação produzida pelo auditório) também tem natureza discursiva, porque se concretiza por meio da linguagem, sendo esta, inclusive, a razão para uma afirmar que a decisão judicial é produzida retoricamente.

O discurso epidíctico (elogio público) tinha geralmente a finalidade de pôr em relevo as qualidades positivas ou os feitos de uma dada figura da sociedade ou cultura grega, podendo, excepcionalmente, também servir para censurar. A esses discursos de louvor, lançados em sessões fúnebres ou cerimônias de consagração a feitos militares, Aristóteles denominava-os *epideiktikon*, e teve em Górgias um de seus fundadores³. Na

casa, não havendo que se falar em persuasão (FIDALGO, 2008). Mesmo as outras relações privadas, que não as familiares, como as que os homens gregos tratavam de questões comerciais, educacionais, dentre outras, Aristóteles não as considerava formadoras de um auditório, pois não tinham relação com o exercício da cidadania.

- 1 Em *Górgias*, o diálogo entre Sócrates e Górgias revela que a retórica sofista não precisa conhecer do assunto para persuadir os ouvintes: "Sócrates — Nesse caso, o ignorante tem maior poder de persuasão junto de ignorantes do que o sábio, se o orador for mais convincente do que o médico. Será essa a inferência certa, ou queres outra? Górgias — Pelo menos, neste caso, é assim mesmo. Sócrates — E com relação às demais artes, o orador e a retórica não se encontram nas mesmas condições? Ele não terá necessidade de saber como as coisas são em si mesmas e bastará recorrer a algum artifício para parecer aos ignorantes que em tudo é mais entendido do que os sábios. Górgias — E não é grande vantagem, Sócrates, não precisar uma pessoa aprender nenhuma arte, a não ser aquela, e não vir a ficar por baixo dos conhecedores das outras artes?" (PLATÃO, p. 15).
- 2 Para Aristóteles o justo e o injusto, os quais serão objeto do discurso perante o tribunal, possuem duas espécies: os referentes à lei escrita e os referentes à lei não-escrita (2005, p. 1374a).
- 3 Górgias, um dos fundadores do discurso epidíctico, ou seja, elogio público, cria para esse fim uma prosa eloquente, multiplicando as figuras, que a tornam uma composição tão erudita, tão ritmada e, por assim dizer, tão bela quanto a poesia (REBOUL, 2004, p. 4).

retórica epidíctica o belo é instrumentalizado pelo elogio e pelo encômio, baseados principalmente na amplificação das qualidades que se pretendia inculcar na mente do auditório, minimizando ou simplesmente omitindo algum aspecto negativo que porventura o alvo do elogio possuísse (ARISTÓTELES, 2005, p. 1368a). Na retórica contemporânea, dentre outros usos, o discurso epidíctico foi acolhido por áreas como o marketing e a propaganda, onde seu uso é massivo na construção da imagem de um bem, serviço ou mesmo de uma pessoa.

Para Aristóteles, após ser identificado o gênero discursivo a ser utilizado, a tarefa seguinte que cumpria ao orador, ainda dentro da etapa da invenção, era de organizar os argumentos que seriam usados na obtenção da persuasão. Aristóteles via a argumentação como um conjunto das estratégias que comporiam o discurso persuasivo, as quais englobavam as provas inartísticas (não técnicas) e as provas artísticas (técnicas), sendo as primeiras aquelas que independiam da retórica ou do orador, a exemplo das leis, testemunhos e contratos, e as segundas, aquelas criadas pelo próprio orador na medida de seu domínio da arte retórica, revelando seu talento artístico, de modo a tornar o arrogante em respeitável, o medroso em corajoso ou o perdulário em forreta (2005, p. 1367b).

Aristóteles dispõe que, em sentido amplo, as provas artísticas se apresentam em nas formas do *ethos*, *pathos* e do *logos*, explicando que, respectivamente, “umas residem no caráter moral do orador; outras, no modo como se dispõe o ouvinte; e outras, no próprio discurso, pelo que se demonstra ou parece demonstrar” (2005, p. 1356a). A primeira prova tem sua centralidade na afetividade, a segunda na emotividade, e a última a tem na racionalidade. O orador pode até dar prevalência a uma destas provas a depender do auditório, mas no geral, deve se valer de todas elas para que haja sucesso no exercício persuasivo.

É por meio do *ethos* que o orador alcança a confiança do auditório, de modo a potencializar os efeitos das demais provas, uma vez que de nada adiantaria provocar reações emotivas ou produzir demonstrações lógicas se elas não inspirarem confiança. A importância do *ethos* está em que, “depositamos confiança no orador na medida em que ele exibe certas qualidades, isto é, se nos parece que é bom, bem-disposto ou ambas as coisas” (ARISTÓTELES, 2005, p.1366a). No âmbito de um discurso forense, por exemplo, o *ethos* pode ser explorado de muitas formas: tanto quando o orador se veste bem e demonstra segurança ao falar, como também ao se referir a argumentos de autoridade, como à doutrina ou jurisprudência.

Por sua vez, o *pathos* cuida das emoções, paixões e sentimentos suscitados no auditório. O orador, por meio da manipulação das emoções pode mais facilmente persuadir o auditório, instigando-o à ira, à antipatia, à piedade, à solidariedade, conforme for melhor ao seu intuito. Como exemplo, no discurso forense, pode-se procurar a antipatia para com o réu, ao afirmar ele burlou a lei porque não tem respeito para com a sociedade, pouco se importando com os direitos dos outros, ou contrariamente, despertar a piedade ao afirmar que ele é vítima de uma sociedade egoísta que não dá oportunidades iguais a todos.

Por fim, a prova artística do *logos* traz em si a ideia de que os argumentos utilizados pelos oradores possuem lógica, e, portanto, dado ao seu caráter de demonstração, são verdadeiros. Essa qualidade permitiu a Aristóteles estabelecer que a retórica não era apenas um catálogo de *topoi* (argumentos, lugares) ornamentais, mas também servia a bem informar e esclarecer. Com esse propósito, Aristóteles identificou no âmbito do *logos* duas

estruturas de argumentos: uma de base dedutiva, o entimema, e uma de base indutiva, o exemplo.

O entimema vem a ser um tipo de silogismo utilizado para a dedução retórica, e diferentemente do silogismo demonstrativo, cujas premissas são evidentes, ele compõe-se de premissas apenas verossímeis, prováveis, mas de aceitação ampla pelas pessoas (a *endoxa*). Aristóteles percebeu que às vezes a verdade pode ser complexa demais para explicá-la às pessoas, ou mesmo, que em certos assuntos o estado da arte não disporia ainda do que fosse a verdade. Para estes casos, ele sustentava que a persuasão poderia ser feita com o que parece ser a verdade, conquanto não fosse (verossimilhança).

Nesse sentido, Aristóteles via como legítimo um silogismo retórico (entinema) do seguinte tipo: toda mãe ama o filho; logo, ela o ama. Observe-se que a característica do entinema é o fato de a premissa maior ser apenas verossímil¹. No exemplo dado, a premissa de que toda mãe ama o filho é apenas uma afirmação *a priori* e que tem alta probabilidade de ser verdadeira, mas não é uma verdade universal, pois sabe-se que a despeito de a maioria das mães amarem os filhos, algumas não os amam.

Além disso, o entinema se caracteriza pelo fato de uma de suas premissas ser ocultada, o que o torna estruturalmente diferente do silogismo demonstrativo. No exemplo dado “toda mãe ama o filho; logo, ela o ama”, vê-se que a premissa menor “ele é filho dela” foi ocultada. Esses ocultamentos de modo deliberado servem a vários propósitos, a exemplo de quando o orador, não tendo condições de provar tal premissa, a oculta de modo que o auditório a aceite como se provada estivesse².

É no âmbito dos entinememas que Aristóteles indica a utilização dos lugares³, tanto os específicos ao gênero do discurso (judicial: justo/injusto; deliberativo: útil/inútil; epidíctico: belo/feio), quantos aos comuns a qualquer gênero discursivo, chamados de lugares-comuns (possível/impossível; real/irreal; individual/universal etc.), a exemplo do lugar-comum do mais e do menos: “se nem os deuses sabem tudo, menos ainda sabem os homens” ou “quem pode o mais, pode o menos”.

Registre-se que esses lugares-comuns dão uma ideia de racionalidade ao discurso retórico, no entanto, deve-se estar atento ao fato de que a relação lógica contida num lugar-comum não significa verdade, mas apenas verossimilhança. Esses lugares-comuns, conquanto Aristóteles os tenham encaixados num modo de raciocínio dedutivo, como se fossem eles quem levasse o sujeito à conclusão, na verdade servem para justificar decisões

¹ Num silogismo demonstrativo, a premissa maior seria irrefutável (todo homem é mortal; Pedro é homem; logo, Pedro é mortal).

² Um exemplo desse tipo de entimema se dá quando a defesa exclama: todo inocente deve ser absolvido; logo, libertem-no.

³ Olivier Reboul (2004, p. 51) explica que “por lugares”, identifica-se três sentidos, que se referem a diferentes níveis técnicos: “No sentido mais antigo e mais simples, o lugar é um argumento pronto que o defensor pode colocar em determinado momento do seu discurso, muitas vezes depois de o ter aprendido de cor”. Em um segundo sentido, “o lugar já não é um argumento-tipo, é um tipo de argumento, um esquema que pode ganhar os conteúdos mais diversos” (2004, p. 51); “Classicamente, dá-se a esses lugares o nome de “lugares-comuns”, pois se aplicam a toda espécie de argumentação; no caso atual, não passa de opinião banal expressa de modo estereotipado, enquanto o lugar clássico é um esquema de argumento que se aplica aos dados mais diversos. Tecnicamente, opõe-se ao lugar próprio, tipo argumento particular a um gênero do discurso” (2004, p. 52). Por fim, Reboul explica que o terceiro tipo de “lugar” tem o sentido mais técnico deles todos: “o lugar não é um argumento-tipo nem um tipo de argumento, mas uma questão típica que possibilita encontrar argumentos e contra-argumentos” (2004, p. 52).

prévias ao seu uso, ou seja, apenas a sua apresentação discursiva parecer ser dedutiva, mas, na verdade, o sujeito não foi guiado por esses lugares-comuns, apenas os utilizou conforme o fim que pretendia. Por isso, para Aristóteles, a retórica é a arte de encontrar o (argumento) que é persuasivo em cada caso, a exemplo da utilização de lugares-comuns que dependem da intenção do sujeito: quando se quer apressar alguém, poder-se-á dizer “não deixes para amanhã o que podes fazer hoje”, mas se a intenção for de atrasar aquela mesma tarefa, dir-se-á: “a pressa é inimiga da perfeição ou o apressado come cru”.

Esse aspecto acima anotado é de grande importância na análise que a retórica jurídica empreende sobre os discursos jurídicos, visto que não se pode ter por certo que a decisão judicial decorra dos argumentos lançados em sua fundamentação, pois eles podem ter sido escolhidos apenas por justificarem, de maneira aparentemente racional, uma decisão previamente tomada, sem que de fato tenham servido como premissa. Sobota assevera que o uso do silogismo é manipulativo, visto que dará uma ideia de que o processo decisório foi lógico. No entanto, o tempo da fundamentação é diverso do tempo da decisão, no sentido de que ao redigir a decisão em forma de silogismo, no passo anterior já se tem em mente a decisão, razão pela qual Sobota conclui que “o silogismo não é um método de decisão, mas sim um estilo de apresentação da decisão legal” (1996).

Por fim, nesta seara da apresentação de argumentos, Aristóteles apresenta o *exemplo* como um tipo próprio a ser usado para a indução, a qual consiste em persuadir o auditório de que o que ocorre num caso particular possa vir a ocorrer no geral, seja ele um fato histórico, seja parábolas ou fábulas. Essa generalização terá maior efeito à medida que o exemplo tiver de fato ocorrido, mormente se for de conhecimento próprio do auditório. Num ambiente do discurso forense, cujas provas contra o réu sejam meramente indiciárias, a citação de um exemplo de erro judiciário por todos conhecidos poderá fazer a decisão preponderar para a absolvição do réu, dado o temor dos jurados em cometer igual erro.

Esta primeira etapa do labor retórico à maneira de Aristóteles, a qual serve para escolher o tipo de discurso e os argumentos que serão utilizados na persuasão, é o que o distingue dos demais de sua época, que tinham por foco apenas os recursos estilísticos.

Por ser uma obra completa, na Arte Retórica, Aristóteles também teoriza sobre as demais fases do discurso, de modo a enriquecer a prática persuasiva. Neste sentido, ele estabelece que a segunda etapa de construção do discurso retórico é a “disposição”, entendida como a organização dos argumentos e de outras ideias obtidas quando da invenção. Para Aristóteles, na disposição (*dispositio*) o orador ordenará o discurso de modo a conduzir o auditório pelas ideias que procura transmitir, utilizando, para tanto, a seguinte disposição¹: o exórdio (*proimion*, preâmbulo), a narração (*diegesis, narratio*), a prova (persuasão ou confirmação) e o epílogo (*epilogos, peroratio*).

1 O discurso é iniciado pelo exórdio, tendo por objetivo transmitir qual o fim do discurso, delimitando o tema a ser tratado e suas nuances de modo a demonstrar aos ouvintes o que eles podem esperar daquele ato. Para Aristóteles (2005, p.1414b-1415a), “o proêmio é o início do discurso, que corresponde na poesia ao prólogo e na música de aulo ao prelúdio. Todos eles são inícios e como que preparação do caminho para o que se segue”. A segunda parte do discurso, mormente no gênero judiciário, cuida-se da narração, onde se dá a exposição dos eventos referentes à causa, sendo expostos objetivamente conforme as estratégias da defesa e da acusação. A narração, se “não for objetiva, deverá parecer. E é na narração que o logos supera o etos e o patos. Para ser eficaz, deve ter três qualidades: clareza, brevidade e credibilidade” (REBOUL, 2004 p. 56). A parte seguinte é o momento de apresentação das provas (ou confirmação), quando então os argumentos, sejam eles entinemas ou exemplos, são apresentados e também refutados. O orador também se vale do *ethos* e do *pathos*, a fim

Ultrapassada a fase de disposição, chega-se à “elocução”, que é a etapa dedicada à redação do discurso. A prosa retórica aristotélica pretende ser equilibrada, não sendo rasteira nem por demais ornamentada: “é por isto que os autores, ao comporem, devem fazer passar despercebido e não mostrar claramente que falam com artificialidade, mas sim com naturalidade, pois este último modo resulta persuasivo, o anterior, o oposto” (ARISTÓTELES, 2005, p. 1404b). Isso deixa a entrever que a perícia em usar as palavras pode ser determinante no sucesso do discurso, transformando um bom argumento em algo inócuo, ou ao revés, conduzindo um argumento fraco ao sucesso em razão do uso adequado da linguagem.

Por fim, Aristóteles apresenta a derradeira etapa, a “ação”, ou seja, a proferição do discurso, tornando público o produto da elocução. É quando se dará voz às frases e palavras do discurso, como também se usará de elementos paratextuais e extratextuais. A ação busca causar no auditório a confiança de que o orador é verdadeiro e sensato no que diz, conduzindo-o à persuasão. Nessa fase é levada em consideração os aspectos rítmicos da fala, o volume, o tom e a inflexão da voz utilizada, enfim, é “muito mais do que a enunciação do discurso: é verdadeiramente a sua interpretação integral – desde os argumentos do ponto de vista intelectual, à forma como apresenta fisicamente essa argumentação” (MATEUS, 2005, p. 122).

Por meio dessa estrutura formativa, Aristóteles resgatou o prestígio da retórica ao demonstrar que também poderia ser usada para o bom caminho, aliando-se à verdade, como também defendeu que para muitos assuntos a verossimilhança era o melhor caminho a seguir, seja porque a verdade fosse por demais complexa a ser explicada, seja porque o assunto não comportava a verdade, mas apenas uma *doxa*.

3 A retórica jurídica contemporânea de Ballweg

A retórica jurídica também serve da retórica contemporânea de Ballweg, a qual, influenciada pelos achados da virada linguística, entende que a retórica não é só uma técnica prática, como queria Aristóteles, mas também portadora de outras duas perspectivas: é constitutiva da realidade (perspectiva material) e serve para explicar como é e como se formou essa tal realidade (perspectiva analítica).

Para Ottmar Ballweg, principal seguidor de Theodor Viehweg, fundador da Escola de Mainz, da retórica nenhum direito escapa (1991, p. 175). Para ele a relação entre direito e retórica é decorrente da própria natureza do Direito, o qual não vai além de uma manifestação linguística. Nessa linha de raciocínio, em sendo linguagem, Ballweg conclui que o direito não pode deixar de ser retórico, porque “a linguagem mesma é retórica¹. Ela

de despertar emoções no auditório (REBOUL, 2004, p. 57). Para Aristóteles a “exemplificação é o que é mais apropriado ao discurso deliberativo, entimema ao discurso judiciário” (ARISTÓTELES, 2005, p. 1417b). A parte final do discurso (epílogo ou peroração) em Aristóteles (2005, p. 1419b) tem quatro funções a cumprir: “tornar o ouvinte favorável para a causa do orador e desfavorável para a do adversário; amplificar ou minimizar; dispor o ouvinte para um comportamento emocional; recapitular”.

1 Essa concepção de retoricidade da linguagem é inspirada em Nietzsche, para quem “a linguagem é retórica, pois ela quer traduzir apenas uma *doxa* e não uma *episteme*”, citado por Ballweg (1991, p. 176).

tem todos os meios retóricos a seu alcance, cada um com a função específica que lhe é atribuída nos sistemas linguísticos sociais” (1991, p. 176).

Sua maior contribuição no estudo da retoricidade do direito foi a sugerida tripartição da retórica em três perspectivas ou níveis. Inspirado em Nietzsche, que via na retórica três sentidos diversos, quais sejam, a retórica como *dýnamis* (**δύναμις**), como *téchne* (**τέχνη**) e como *epístéme* (**ἐπιστήμη**), Ballweg propõe que esses sentidos correspondam, respetivamente, aos níveis da retórica material, prática e analítica.

Para Ballweg, o direito, como fenômeno discursivo, tem seu primeiro nível na retórica material, entendida como a retórica utilizada natural e inconscientemente pelos seres humanos de todas as épocas, se constituindo no processo de condensar a linguagem comum em direção às linguagens de controle (1991, p. 176). Neste nível material (ou existencial, como também é conhecido), a palavra é tomada não como um signo ou simples vocábulo, mas sim como a própria realidade que procura descrever, ou de outra forma, ela é portadora de um efeito material de modo a tornar existente o que ela busca expressar. No caso do direito, toda uma linguagem específica surge, criando no indivíduo a realidade representada pelos vocábulos. São exemplos dessa realidade discursiva palavras como democracia, justiça, dignidade, igualdade, sanção, autoridade, etc.

O direito, no nível da retórica material, se constitui em como a ordem jurídica se apresenta a todos. Se matar alguém sem justificante é crime e matar alguém em legítima defesa não é crime, isso representa descrever o relato vencedor no direito, a sua retórica material.

Num segundo plano aparece a retórica prática (também conhecida como estratégica) ensinando “o emprego transcendente dos meios retóricos imanentes à linguagem” (BALLWEG, 1991, p. 177), num esforço para persuadir e convencer, usando para tanto a tópica, a teoria da argumentação, teorias das figuras e outras tantas. É um nível normativo, pois busca utilizar de estratégias várias para moldar a realidade discursiva, ou seja, moldar o nível anterior.

Neste nível retórico é que se encontra a retórica aristotélica e qualquer outra cuja função seja indicar quais as estratégias linguísticas que devem ser usadas para que a linguagem consiga produzir o efeito que o emissor espera. Sua natureza é prescritiva, pois indica qual o caminho a seguir na construção da realidade. Por uma outra visão, a retórica prática é aquela que busca se transformar em retórica material, fornecendo o plano para tanto. No âmbito do direito, a retórica prática é representada pela dogmática, cuja função é moldar como o ordenamento jurídico (nível material) deve ser entendido e aplicado.

Um grande contributo de Ballweg a respeito do nível prático, que auxilia na compreensão de como o fenômeno retórico conforma o direito, é a ideia de que a retórica material melhor cumprirá seus desideratos de orientação e ordenação, regularidade e vinculação duradoura, posicionamento e relacionamento, se essas funções forem mantidas latentes por meio da redenominação com significado existencial¹ (doravante referida apenas como redenominação), a qual vem a ser um artifício linguístico de usar uma palavra ou

1 Ballweg cita vários exemplos dessa redenominação com significado existencial: “na medida em que se fala “verdade” em lugar de “ordem”, de “conhecimento” ao invés de “orientação”, de “racionalidade” em lugar de “regularidade, de “ser” em vez de “vinculação duradoura”, de “direitos” em lugar de posicionamento e “responsabilidade” ao invés de “relacionamento” (1991, p. 117).

expressão por outra, de modo que se tome emprestado naquele contexto a ideia material que a palavra expressa.

Parini fornece exemplo da redenominação da palavra vingança por justiça, explicando que enquanto a primeira, na linguagem comum, é repudiada por ser considerada ilegítima, irracional e pessoal, “por meio de outra expressão, como justiça, ela se legitima, se racionaliza e é dotada da autoridade impessoal do direito e do Estado” (2017, p. 117). Outro exemplo que pode demonstrar a função de encobrimento da redenominação é a utilização da palavra sigilo ou segredo para encobrir que na realidade se está faltando com a verdade em prol de outro interesse (o recato, a persecução penal etc.). Sem esse encobrimento retórico, um processo judicial sigiloso seria visto como um exemplo justificado de insinceridade, que não obstante essa isenção, poderia vir a ser visto como algo inapropriado e poderia abalar a confiança que as pessoas depositam no sistema judicial. Evidentemente que poderia se esperar que as pessoas pudessem sopesar racionalmente os benefícios da insinceridade e os prejuízos que a sinceridade poderia causar em casos específicos. No entanto, como o ambiente humano exalta os bons valores (ética, justiça, verdade etc.), na prática, esse sopesamento tenderia, ainda que reconhecida a necessidade da insinceridade, a ver o sistema judicial com desconfiança em razão de práticas baseadas em valores não nobres. Por isso, é melhor se encobrir a insinceridade a todo custo, promovendo-se essa redenominação que ocorre no âmbito da retórica material e tem por missão produzir confiança no sistema linguístico, pois “a confiança na língua é o pressuposto da confiança no direito” (BALLWEG, 1991, p. 117).

No último plano está a retórica analítica, possuidora de um viés pretensamente neutro, cuja função é descrever as relações havidas entre os planos anteriores, de modo a detectar como as retóricas práticas influenciam e formam as retóricas materiais. No entanto, diferentemente destas outras, a retórica analítica não está sujeita a constrangimentos dogmáticos, tais como a obrigatoriedade de decidir, a obrigatoriedade de fundamentar e a obrigatoriedade de interpretar (BALLWEG, 1991, p. 178), o que lhe permite um olhar menos vinculado às necessidades demandadas ao Direito.

No cenário jurídico esse nível é representado por ramos do saber tal qual a ciência do direito e a filosofia do direito, as quais procuram analisar criticamente como a retórica prática (a dogmática jurídica e suas várias estratégias) influi na retórica material (o direito como ele é concebido). É um nível retórico que não busca se transformar em retórica material (ser o direito) ou prática (ser dogmática), mas sim explicá-los; ou de outra forma: não quer constituir a realidade, mas explicá-la ao indicar como se formou. É nesse nível que se inserem teorias como a de João Maurício Adeodato (teoria retórica realista), a qual pretende ser um instrumento de análise imparcial de como o ordenamento jurídico se compõe retoricamente e de quais estratégias foram adotadas para tanto.

Outro importante contributo de Ballweg, ainda no âmbito da retórica analítica, é a sua proposta de outra tripartição. Ballweg sugere a existência de três perspectivas no nível retórico analítico, sendo elas a fronética, a holotática e a semiótica, as quais permitem um aprofundamento na demonstração das relações existentes entre os utentes da língua, denominados sujeitos, os sinais linguísticos, denominados signos e os objetos, que vem a ser os eventos extralinguísticos da experiência empírica.

Dessa forma, o sujeito, o signo e o objeto quando tratados pela fronética, pela holotática e pela semiótica têm relações internas diversas, ora preponderando um, ora outro,

de forma que cada um desses novos níveis se constitui de outros três subníveis representativos dessa preponderância, totalizando nove subníveis analíticos.

Ballweg cuida, pois, de examinar a influência que cada um desses elementos exerce sobre os demais no âmbito dessas diversas perspectivas por ele proposta. No entanto, deixaremos de lado o refinamento teórico mais aprofundado que Ballweg elabora, de modo que, sucintamente, se apresentará a partição da retórica analítica nos nove subníveis linguísticos.

Para Ballweg, a primeira perspectiva é a fonética, a qual tem por atenção a atuação do sujeito (S) do discurso e possui especial importância para a retórica jurídica, pois analisa a realidade existente a partir da perspectiva do sujeito, investigando sob suas várias lentes, as relações havidas entre os sujeitos (S-S), entre sujeito e objeto (S-O) e, por fim, entre sujeito e sinal (S-Z). Essas zonas de interação são chamadas, respectivamente, de argônica¹, que cuida da observação das várias e intensas relações entre os sujeitos discursivos, ergônica², que analisa a interação entre sujeito e objeto, de modo a se compreender que o objeto não existirá em si, mas sim em relação ao sujeito, e pitanêutica³, que se foca no estudo das relações entre sujeitos e signos mostrando como o sistema linguístico é utilizado para, por meio de sua manipulação, conferir conteúdos controláveis aos vários domínios daquele dado sistema .

A segunda perspectiva, a holotática, tem sua centralidade no objeto, servindo-se deste para analisar suas relações tanto com outros objetos (O-O), quanto entre objeto e sinal (O-Z) e entre objeto e sujeito (O-S). As zonas de interação daí decorrentes são conhecidas por ontotática⁴, que se preocupa com a ontologização das significações e seu impacto sobre os objetos, axiotática⁵, que toma por parâmetro a circunstância de o sinal está em um nível secundário, de dependência ao ser da coisa, e teleotática⁶, no qual se analisa as relações entre objeto e sujeito, também aqui havendo uma prevalência do objeto em relação aos sujeitos. A retórica jurídica utiliza-se dessa perspectiva para pôr a descoberto

- 1 No âmbito da argônica, a observação “sobre as posições que ocupam os sujeitos dentro desses vários mundos a que chamamos real, ideal, imaginário etc.” (PARINI, 2017, p. 126). Pelo fato de essas posições serem variadas, tem-se por consequência a existência de variados papéis institucionais, aos quais é atrelado um certo poder retórico (autor, réu, juiz, testemunha...).
- 2 No âmbito da ergônica, os estudos sobre o contrato, as obrigações, direitos e deveres entre os sujeitos. Em razão dessa implicação com o sujeito, é este quem determina o que será reificado, o que constituirá o mundo real (PARINI, 2017, p. 127).
- 3 No âmbito da pitanêutica, “o trabalho de dogmatização do direito depende dessas discussões teóricas e do sucesso das argumentações acerca deste ou daquele nome que deve ser empregado para denotar este ou aquele sentido” (PARINI, 2017, p.128). Essa é a razão de na linguagem técnico-jurídica os termos paixão e emoção significarem estados diferentes, assim como notificação ter um sentido no processo do trabalho e outro no processo civil.
- 4 No âmbito da ontotática, o cenário por excelência é a retórica material, onde se constrói o mundo “real” que conhecemos. Ela “visa pôr a descoberto, desconstruir os sistemas linguísticos holísticos das ontologias tradicionais, mostrando que também são retóricos os ‘objetos’ e ‘valores’ alegadamente extralinguísticos, a ‘natureza’, o ‘conceito’, a ‘síntese” (ADEODATO, 2009, p. 40). É onde mais de perto se observa como se dá o ontologismo, como se fosse possível “falar de um direito sem autoria, como um direito natural racional, ou de regras em si mesmas racionais” (PARINI, 2017, p. 130).
- 5 No âmbito da axiotática, o objeto se torna senhor do sinal, capturando-o. É o que se pode denominar “objetivismo linguístico” (ADEODATO, 2009, p. 41).
- 6 No âmbito da teleotática, Adeodato (2009, p. 41) chega a falar numa “objetivação retórica totalizadora dirigida ao sujeito, no sentido de que o sujeito não será tratado como indivíduo, mas sim objetivamente como ocupante de uma posição, seja ela de apelante, contratante, autoridade etc., pois ao direto será importante estas características objetivas e não as suas individuais apresentadas pelo sujeito.

estas estratégias de ontologização, esclarecendo que tudo é criado a partir dos sujeitos, não havendo “descobertas” ontológicas, mas sim a sua criação pelo homem.

Na última perspectiva, o âmbito da semiótica, Ballweg recepciona a contribuição de Charles William Morris, de modo a compreendê-la como composta pela sintaxe, semântica e pragmática. Pela sintaxe se examina a relação entre as palavras que constroem uma proposição normativa, auxiliando nas questões de lógica jurídica, a fim de solucionar problemas como os das lacunas normativas e das antinomias¹. No âmbito da semântica² se examina a interação ente sinal e objeto (Z-O), no sentido de analisar quais sinais determinam tal e qual objeto, tendo também lugar o embate entre denotação e conotação. Por fim, na pragmática se examinam as relações de sinal e sujeito (Z-S), preocupando-se com os usos da língua. Nesse nível o sinal prepondera em relação ao sujeito, de modo que o sujeito não tem o poder de ditar o conteúdo do sinal, mas sim de reconhecer qual o seu atual uso.

Neste contexto, o exame da linguagem jurídica pela ótica analítica dessas diversas perspectivas e âmbitos permitem descerrar a sua fachada normativa, ainda proeminente na atualidade, de que o direito é constituído por um conjunto de normas explicitamente dispostas num sistema. Ao revés, a retórica jurídica, que tem como uma das mais proeminentes teorias a de Adeodato (2014), a teoria retórica realista, parte do pressuposto de que o ordenamento jurídico não é um dado prévio ao homem-juiz, mas construído a partir da interação com o caso concreto (a fronética desvenda isso ao mostrar que é a partir do sujeito é que se irradia o entendimento sobre outras realidades), servindo-se, para tanto, de uma linguagem competente que construa esse entendimento de forma consentânea com os valores e aspirações humanos (aqui a holotática desvenda a estratégia ontologizadora de se conceber os objetos como existentes independentemente da linguagem, como forma de afastar a pessoalidade da decisão), que, no entanto, pode ser analiticamente destrinchada pelo exame das várias funções que o signo pode exercer nesta construção da realidade (semiótica).

Para além desse caráter revelador da análise retórica de cunho analista, o que em si já é uma utilidade, ela também “serve indiretamente a práxis e pode otimizá-la na consecução de seus objetivos” (BALLWEG, 1991, p.178), o que demonstra a importância da ciência jurídica para o aperfeiçoamento do direito.

4 Considerações finais

Se desde as primeiras formas primitivas de comunicação o ser humano já se comportava retoricamente, de lá para cá o seu arsenal retórico expandiu-se enormemente, a ponto de tornar-se invisível aos olhos menos atentos, mesmo aos de quem labuta diuturnamente na arte retórica de convencer auditórios, os juristas.

1 “Esses problemas só têm sentido no âmbito da sintaxe em que prepondera a crença na univocidade dos conceitos jurídicos empregados na elaboração de textos normativos” (PARINI, 2017, p. 131).

2 “É nesse âmbito que se discute qual o alcance e o limite de um conceito como, por exemplo, o conceito de propriedade e, em que medida ele se diferencia dos conceitos de posse, uso, gozo, usufruto etc.” (PARINI, 2017, p. 131).

O estudo da antiga e da contemporânea retórica mostrou como elas se complementam na explicação do fenômeno comunicativo. Seja Aristóteles com os seus conceitos de *ethos*, *pathos* e *logos* e entinema, seja Ballweg com sua visão tripartida da retórica e a redenominação com efeito material, as contribuições de ambos os filósofos são importantes para a compreensão das bases da atual retórica jurídica, concebida como o estudo do ordenamento jurídico a partir de sua feição linguística.

A demonstração propedêutica da interação entre o direito e a retórica, principalmente pela utilização de vários exemplos dessa interação ao longo do texto, propiciou a visualização de como o direito está impregnado pela retórica em suas várias perspectivas (material, prática e analítica), possibilitando-nos uma melhor compreensão de como o fenômeno jurídico se apresenta, como se forma e como pode ser analisado.

Se o direito é construído retoricamente, nada mais lógico e salutar do que estudá-lo com as ferramentas retóricas, de modo a deixarmos de lado aquele preconceito infundado de que a retórica é uma arte falaz e enganadora dos incautos, para então compreendê-la como algo imanente ao ser humano na sua vida em sociedade, a qual necessariamente passa pelo direito.

5 Referências

ADEODATO, João Maurício. A retórica constitucional. Sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo. São Paulo: Saraiva, 2009.

ADEODATO, João Maurício. Retórica como metódica para estudo do direito. Revista Sequência, Florianópolis, v. 1, n. 56, p. 55-82, jun. 2008.

ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-40, jan./abr. 2017.

ADEODATO, João Maurício. Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo. São Paulo: Noeses, 2014.

ARISTÓTELES. Arte retórica. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005.

BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. Revista Brasileira de Filosofia, São Paulo, v. 39, n. 163, p. 175-184, set. 1991.

FIDALGO, António. Definição de retórica e cultura grega. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação, 28 nov. 2008. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/fidalgo-antonio-retorica-cultura-grega.html>. Acesso em: 21 mar. 2020.

FONSECA, Ísis Borges B. da. Introdução. In: ARISTÓTELES. Retórica das paixões. São Paulo: Martins Fontes, 2017. p. 7-15.

MATEUS, Samuel. Introdução à retórica no séc. XXI. Coimbra: Editora LabCom.IFP, 2015.

PARINI, Pedro. A análise retórica na teoria do direito. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito / UFRGS, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 115-135, jan. 2017.

PLATÃO. Górgias. [2020]. Disponível em: <http://bocc.ubi.pt/~fidalgo/retorica/platao-gorgias.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

REALE, Giovanni. Introducción a Aristóteles. Barcelona: Herder, 1985.

REBOUL, Olivier. Introdução à retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SOBOTA, Katharina. Não mencione a norma! In: Anuário da Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, n. 7. Recife: UFPE, 1996.

